TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005048-32.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1631/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 768/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 45/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ADRIANO DA SILVA HERNANDES JUNIOR

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 22 de agosto de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu ADRIANO DA SILVA HERNANDES JUNIOR, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha Paulo Sérgio Blanco de Oliveira, em termo apartado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, "caput" da Lei 11343/06, uma vez que na ocasião descrita na denúncia guardava no interior de sua residência 34 trouxinhas de maconha e 13 microtubos de cocaína, para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Dúvidas não há de que realmente naquela casa, mais precisamente na parte da frente, a qual é toda fechada, inclusive por portão, as drogas foram encontradas dentro de um relógio de energia elétrica, conforme disseram os policiais Simone e Alexsandro. Tratava-se de imóvel com quintal todo murado, de modo que a droga era realmente daquele morador. Aliás, os dois policiais ouvidos disseram que aquele local era conhecido como ponto de venda de drogas. Por outro lado, também não há dúvida de que o réu guardava esta droga, para fins de tráfico. Os dois policiais militares ouvidos confirmaram que o réu, conhecido como filho da Alcione, também traficava droga naquele local. Ao ser ouvido, o réu disse que há cinco meses antes da prisão, com a saída de sua mãe da casa, ele permaneceu morando sozinho no imóvel. Assim, embora haja informação de que outras pessoas também ajudassem no tráfico, fica evidente o envolvimento do réu, pois, como morador do local, certamente não estava alheio a esta atividade ilícita. Neste caso, sendo morador, no mínimo o tráfico que lá ocorria era com seu consentimento, de modo que a guarda da posse do entorpecente também a ele deve ser atribuída. Ademais, como já falado, o seu nome era informado aos policiais como sendo uma das pessoas que lá praticava o tráfico. Na polícia Paulo Sérgio, testemunha ouvida, confirmou que lá adquiriu as duas pedras de "crack" com ele apreendidas. Em juízo o policial Alexsandro disse que dentre as pessoas que lá estavam por ocasião da abordagem uma delas disse que tinha comprado duas pedras de "crack" através do réu. Diante deste contexto não é possível excluir a participação do réu das drogas apreendidas. A finalidade de tráfico ficou evidente em face da quantidade, da forma como estava acondicionada e das informações que lá uma das pessoas comprou "crack" e disse ser a residência também ponto de venda de entorpecente. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário, a sua pena poderá ser fixada no mínimo, devendo o regime inicial ser o fechado em razão da natureza maléfica da atividade. Dada a palavra à **DEFESA:** MM. Juiz: Requeiro a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. O réu nega os fatos imputados na denúncia. Com o acusado nada foi encontrado. Os policiais militares, por seu turno, afirmaram que, em patrulhamento de rotina, avistaram um sujeito em atitude suspeita num beco, momento em que este, ao percebê-los, fugiu, pulando os muros das casas. Entraram na casa onde o acusado se encontrava e lá encontraram, no quinta, escondido, as drogas apreendidas. Afirmam ainda que no imóvel havia quatro pessoas, sendo que todos alegaram estar no local, para usarem drogas, pois em seguida iriam a um show de funk. Todos foram levados para a delegacia. O acusado ficou preso, uma vez que a casa era de propriedade da mãe do réu. No entanto, após a instrução processual, não foi comprovada que a droga apreendida pertencia ao acusado. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público, repetindo o depoimento prestado no inquérito policial, negaram que o acusado realizava tráfico de drogas no local. Paulo, pessoa com quem foi encontrada duas pedras de "crack", negou que as tenha adquirido do acusado. Aliás naquele imóvel, não fora encontrado pedras de "crack". Logo, não há provas da autoria do delito. Apenas a título argumentativo, o fato da casa ser de propriedade de sua mãe, não comprova que as drogas pertenciam ao acusado, sob pena de admitir-se a responsabilidade penal objetiva. Ademais, é dos autos que os policiais avistaram uma pessoa fugindo, pulando os muros das residências situadas naquele local. As drogas apreendidas possivelmente pertenciam a esta pessoa. Portanto não há provas suficientes para um desate condenatório, sendo de rigor a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer aplicação do privilégio, imposição de regime inicial aberto e substituição por privativa de liberdade em restritiva de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. ADRIANO DA SILVA HERNANDES JUNIOR, RG 41.695.965, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 15 de maio de 2016, por volta das 20h41, na Rua Nicola Zambrano, nº. 170, Jardim Mercedes, nesta cidade, guardava, no interior de sua residência, localizada no endereço acima descrito, para fins de mercancia, trinta e quatro trouxinhas plásticas contendo um total de 44,40g de Cannabis sativa L. popularmente conhecida como maconha, e treze (microtubos) contendo 1,90g de cocaína, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudos de constatação e toxicológicos. Consoante apurado, o denunciado levava a cabo comércio espúrio de maconha e cocaína em sua residência, pelo que ali guardava referidos entorpecentes com o intuito de repassá-los a terceiros. Policiais militares, após o recebimento de inúmeras denúncias versando sobre tráfico de drogas levado a cabo no local por Adriano, ponto conhecido por "boca da Alcione", para lá se dirigiram, ao que avistaram grande movimentação de jovens defronte ao já referido imóvel. Uma vez franqueada a entrada dos milicianos na residência pelo próprio denunciado, lograram eles encontrar, acondicionadas no interior do relógio de energia local, as porções de maconha. A seguir, em buscas em um dos quartos da casa, os agentes da lei encontraram as porções de cocaína devidamente guardadas em uma gaveta de um criado mudo, junto da quantia de R\$ 23,00. De conseguinte, submetidos os jovens ali presentes a buscas, com Paulo Sergio Blanco de Oliveira foram encontradas duas pedras de "crack", cuja aquisição para consumo pessoal teria se dado naquele imóvel. Por fim, as testemunhas Gabriel Dias Lima e Fernanda Micaela Chuffo Cordeiro confirmaram que o local dos fatos, conhecido como "boca da Alcione", é utilizado para o comércio espúrio de entorpecentes, pelo que Fernanda confessou já ter adquirido drogas ali. O intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros por parte do réu está evidenciado pelo local, condições e circunstâncias em que o montante de estupefacientes veio a ser apreendido e porque as suspeitas quanto a utilização do imóvel para a comercialização de drogas se confirmaram, tal como demonstrado acima. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (página 39). Expedida a notificação (páginas 136/137), o réu, através do Defensor Público, apresentou defesa preliminar (páginas 141/142). A denúncia foi recebida (página 143) e o réu foi citado (página 159). Durante a instrução o réu foi interrogado e foram inquiridas cinco testemunhas de acusação, as quais também foram arroladas pela Defesa (fls. 169/177 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. **DECIDO.** O local onde se deu a prisão do réu era conhecido como o "Beco da Alcione", local de há muito conhecido como ponto de venda de droga. Alcione é mãe do réu e já foi presa por tráfico. Como informaram os policiais ouvidos, Alcione já tinha passado o "ponto" para um tal de "Bucetinha", que vinha dando continuidade ao tráfico que lá acontecia. Tal pessoa era quem comandava o local e se utilizava até de menores para o comércio do entorpecente. A policial Simone Aparecida Gomes bem descreve a situação do tráfico que lá acontecia, tendo dito que já tinha realizado outras prisões anteriormente, inclusive das menores Fernanda e "Tauane", que lá ficavam tanto para usar como também para vender droga. Na data dos fatos os policiais tiveram denúncia de que o tal "Bucetinha" tinha deixado droga e armas no local e foi por este motivo que fizeram a diligência que resultou na detenção do réu e de outras pessoas que lá se encontravam. Esclareceram os policiais que houve a fuga de um rapaz que lá estava e que não foi possível identifica-lo. A casa estava praticamente vazia de utensílios, demonstrando que efetivamente era frequentada por viciados ou de pessoas com envolvimento com droga. Nas buscas apenas um dos presentes, Paulo Sérgio B. de Oliveira portava duas pedras de "crack". A droga que depois foi encontrada e apreendida não estava no interior da casa, mas escondida na caixa do relógio. Os policiais que atuaram nessa diligência não conseguiram apurar quem seria o responsável pela droga apreendida e promoveram a detenção de todos os que lá estavam. Foi o delegado de polícia que deliberou prender o réu em flagrante, porque a casa seria da mãe dele. Este é o principal argumento que coloca o réu como o responsável pela droga. Nenhuma outra investigação foi feita. O réu disse que não morava no local onde ia esporadicamente. O que se tem ao certo é que todos os que estavam no local tinham envolvimento com droga, até mesmo as menores que lá foram encontradas, as quais faziam parte do rodízio dos vendedores de droga que no local se revezavam, como disse a policial Simone. E prova disso é que a testemunha Paulo Sérgio, que hoje foi ouvida, encontra-se no momento presa e acusada de tráfico. Os próprios policiais informaram que Alcione, que antes lá morava e dava nome ao "beco", já fazia alguns meses que tinha se retirado do local e transferido aquele ponto de venda de drogas para o alcunhado "Bucetinha". Assim, para os policiais, esta era a pessoa que vinha administrando o comércio que lá acontecia. O delegado de polícia deliberou pela prisão do réu baseado no argumento de ser ele filho da traficante que antes operava no local. Sequer procurou identificar aquele que vinha sendo denunciado como o operador do tráfico naquele local. Como todos os que estavam junto com o réu tinham ligações com o tráfico, a droga encontrada poderia ser de qualquer um ou que fosse um deles o que no momento estava operando. A simples presença do réu no local, nas circunstâncias apontadas, não é suficiente para coloca-lo como o traficante e o responsável pela droga que foi encontrada em local fora da casa. A denúncia anônima mais recente e que está a fls. 95 fornece a descrição do denunciado, e dela não é possível reconhecer que seja o réu. A outra mais antiga, de fls. 96, traz o nome de Adriano e Alcione, mas datam de 17/04/2015, ou seja, um ano antes, e certamente seria quando Alcione ainda estava no imóvel. Portanto esta denúncia não serve de base para atribuir ao réu o tráfico que a denúncia agora lhe está imputando, pois o certo e demonstrado na prova colhida é que aquele local já não mais estava no comando de Alcione e sim de terceiro que foi indicado e a autoridade policial deixou de investigar, achando mais fácil prender o réu por ser simplesmente o filho da tal Alcione. Diante do quadro apresentado é por demais temerário responsabilizar o réu apenas por ser filho de alguém que já teve envolvimento com o tráfico. E a simples presença dele no local no dia da



apreensão não o torna responsável por eventual crime que porventura lá estivesse acontecendo, até porque, o simples conhecimento de uma atividade delituosa não torna o réu corresponsável pelo crime. Uma condenação não pode ser baseada em suposição, eis que uma condenação criminal deve estar alicerçada em prova límpida, o que não acontece na hipótese. As dúvidas que o caso apresenta sobrepõem a certeza. Os próprios policiais que foram ao local e encontraram a droga tiveram dúvidas em identificar quem seria o responsável, removendo todos para a delegacia, onde o delegado optou por prender o réu pelo motivo já exposto, que estava longe de justificar a prisão e quanto mais agora, a condenação. Volto a lembrar que para a condenação criminal, por todo o gravame que ela representa, exige certeza absoluta da responsabilidade de quem é apontado como o autor do delito. Para tanto não servem meras suposições ou provas pouco esclarecedoras, as quais só fazem surgir a quem julga dúvida invencível. E a dúvida, como se sabe, no processo criminal, leva à absolvição. É exatamente esta a hipótese dos autos, pois não se desincumbiu o órgão da acusação de comprovar de forma extreme de dúvida que o réu é o traficante que lá vinha operando e que a droga encontrada era dele e se destinava ao comércio clandestino. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu ADRIANO DA SILVA HERNANDES JÚNIOR, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Declaro a perda do dinheiro apreendido, já que não se tem a certeza a quem pertencia, devendo ser recolhido para a União. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		
RÉU:		